



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6199 /2024

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise dos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6199/2024 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Pelo que se depreende da análise do Projeto de Lei em epígrafe, esta Comissão opina por sua admissibilidade.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Reitera os termos já elencados no R. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposta.

Cabe ao município por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos da LDO, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, se não vejamos.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

II - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 171, §7º:

§ 7º (...) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cento e vinte dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até noventa dias do encerramento da sessão legislativa; (...)

Em outras palavras, será encaminhado até o início de setembro e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o final do mesmo.

Portanto quanto a propositura da legislação vislumbra-se que cumpre com o requisito, pois fora dado início pelo executivo municipal.

Apenas de bom tom ressaltar que, após a audiência pública realizada na última sessão ordinária, algumas incorreções foram detectadas e o projeto foi objeto de pedido de vistas para sua correção. As medidas foram corretamente tomadas, mas os documentos acostados não condizem com o que foi verificado, sendo assim, requeremos uma declaração do Secretário da Fazenda Municipal, que teste sob sua responsabilidade que as medidas cabíveis serão tomadas e que a Lei Orçamentária Anual preverá o quanto necessário.

O Secretário assim o fez, conforme ofício que acompanha o projeto, sendo, portanto, o parecer desta Comissão pela admissibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 6199/2024.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 30 de setembro de 2024.

Professora Mirian Ponzio
Vice-Presidente CFO

Mauro Modesto
Relator da CFO